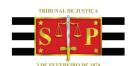
# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENCA**

Processo nº: 1002705-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI ME

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação contra CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI ME, dizendo-se credor da importância de R\$ 107.727,45, correspondente ao saldo devedor de movimentação de conta bancária, conforme extratos exibidos, almejando a constituição do título executivo judicial, se desatendido o mandado monitório.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado, arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial e carência de ação. Quanto ao mérito, aduziu que os extratos juntados não configuram obrigação certa quanto à existência nem obrigação de pagar, necessário promover-se prova escrita.

O autor embargado refutou tais alegações.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, relação jurídica não contestada.

O contrato está instruído por extratos de movimentação da conta ao longo do tempo, inexistindo impugnação específica sobre qualquer lançamento a débito ou a crédito. Destarte, a relação jurídica atende aos requisitos da ação monitória, previstos no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, porquanto demonstrada a relação contratual e, com base, a relação jurídica de débito e crédito, nada importando a controvérsia estabelecida pelo réu, que se presta apenas a postergar a constituição do título executivo. Significa dizer que não há necessidade de que o crédito apontado seja absolutamente inquestionável, importa é constatar a relação jurídica que o ampara. Não há título executivo, mas há documento capaz de sustentar pedido monitório.

A ré incidiu em mora a partir do momento em que, vencido o contrato, deixou a conta sem provisão de fundos para atender o saldo devedor, aplicando-se cláusulas contratuais com previsão de vencimento, inexistindo regra legal exigente de prévia notificação formal, muito menos o protesto de algum título com base no contrato.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor exibiu desde logo a prova documental pertinente à relação jurídica e ao direito invocado, sem incidir, a petição inicial, em qualquer irregularidade. A propósito, os documentos estão legíveis e permitem a leitura e compreensão, sobretudo os extratos.

Rejeito as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, repetindo o que já foi dito, os extratos apontam a movimentação da conta ao longo do tempo, inexistindo impugnação expressa da ré embargante a respeito de qualquer lançamento, seja a débito ou a crédito, proporcionando com isso a conclusão de que o resultado final, ou seja, o saldo apontado no último extrato corresponde mesmo à realidade.

Não houve também impugnação formal a respeito dos encargos pactuados e cobrados, dispensável então este juízo discorrer a respeito.

Diante do exposto, **rejeito os embargos monitórios** e julgo constituído em favor do autor o título executivo judicial, relativamente à obrigação da ré, de pagar o saldo devedor da conta bancária, de R\$ 107.727,45, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, subsequentes ao termo final considerado na planilha de cálculo de fls. 119.

Responderá a ré embargante pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do credor, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA